SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167878 - SP (2026/0028161-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	USIN TEC - USINAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ ZAMPOL - SP052037
		GIULIANA ANGÉLICA ARMELIN - SP233171
AGRAVADO	:	ROLLS-ROYCE SOLUTIONS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELOÍSA VIEIRA CABRERA - SP463899
		RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS E DIVERGÊNCIA). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de ofensa constitucional, por não demonstração de ofensa aos arts. 507 e 513 do CPC e 413 do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico e de similitude fática quanto à alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em cumprimento de sentença, visando rediscutir preclusão, excesso de execução e cláusula penal.

3. A Corte de origem conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento, reconhecendo a preclusão consumativa (art. 507 do CPC), a não ocorrência de excesso de execução e a manutenção dos parâmetros de cálculo pactuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 507 do CPC pela indevida aplicação da preclusão consumativa, que teria impedido a revisão do acordo pela teoria da imprevisão; (ii) saber se o cumprimento de sentença violou o art. 513 do CPC ao prosseguir com cálculos não claros e sem contraditório; (iii) saber se a manutenção integral da cláusula penal contrariou o art. 413 do CC por

Documento eletrônico VDA59410551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f5e33f5b-9466-4ded-8d0b-2fb4bb3d82e8

onerosidade excessiva; e (iv) saber se ficou demonstrada a divergência jurisprudencial pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de preclusão consumativa quanto à revisão contratual (art. 507 do CPC).

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a correção da planilha e dos parâmetros de cálculo previstos no acordo demanda revolvimento probatório (art. 513 do CPC).

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ em relação à inadmissibilidade da alegação de ofensa ao art. 413 do CC, por se tratar de inovação recursal.

8. A inadmissão do especial pela alínea *a*, em razão de óbices sumulares, prejudica o exame do recurso pela alínea *c* quanto ao mesmo tema, ausentes cotejo analítico e similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de preclusão consumativa sobre a revisão contratual (art. 507 do CPC). 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame de fatos e provas quanto ao alegado excesso de execução (art. 513 do CPC). 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de redução da cláusula penal, por se tratar de inovação recursal. 4. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* prejudica o exame do recurso pela alínea *c* acerca do mesmo tema, ausentes cotejo analítico e similitude fática".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 513, 1.013 e 1.029, § 1º; CC, art. 413; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 13 e 83; STJ, REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, REsp n. 2.189.811/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.209.577/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.193.959/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, RMS n. 48.780/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, REsp n. 1.994.040/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.526/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59410551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f5e33f5b-9466-4ded-8d0b-2fb4bb3d82e8

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f5e33f5b-9466-4ded-8d0b-2fb4bb3d82e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167878 - SP (2026/0028161-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	USIN TEC - USINAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ ZAMPOL - SP052037
		GIULIANA ANGÉLICA ARMELIN - SP233171
AGRAVADO	:	ROLLS-ROYCE SOLUTIONS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELOÍSA VIEIRA CABRERA - SP463899
		RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS E DIVERGÊNCIA). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de ofensa constitucional, por não demonstração de ofensa aos arts. 507 e 513 do CPC e 413 do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico e de similitude fática quanto à alínea *c*.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado em cumprimento de sentença, visando rediscutir preclusão, excesso de execução e cláusula penal.

3. A Corte de origem conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento, reconhecendo a preclusão consumativa (art. 507 do CPC), a não ocorrência de excesso de execução e a manutenção dos parâmetros de cálculo pactuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 507 do CPC pela indevida aplicação da preclusão consumativa, que teria impedido a revisão do acordo pela teoria da imprevisão; (ii) saber se o cumprimento de sentença violou o art. 513 do CPC ao prosseguir com cálculos não claros e sem contraditório; (iii) saber se a manutenção integral da cláusula penal contrariou o art. 413 do CC por onerosidade excessiva; e (iv) saber se ficou demonstrada a divergência jurisprudencial pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de preclusão consumativa quanto à revisão contratual (art. 507 do CPC).

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a correção da planilha e dos parâmetros de cálculo previstos no acordo demanda revolvimento probatório (art. 513 do CPC).

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ em relação à inadmissibilidade da alegação de ofensa ao art. 413 do CC, por se tratar de inovação recursal.

8. A inadmissão do especial pela alínea *a*, em razão de óbices sumulares, prejudica o exame do recurso pela alínea *c* quanto ao mesmo tema, ausentes cotejo analítico e similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de preclusão consumativa sobre a revisão contratual (art. 507 do CPC). 2. A Súmula n. 7 do STJ afasta o reexame de fatos e provas quanto ao alegado excesso de execução (art. 513 do CPC). 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de redução da cláusula penal, por se tratar de inovação recursal. 4. A incidência de óbices sumulares no tocante à alínea *a* prejudica o exame do recurso pela alínea *c* acerca do mesmo tema, ausentes cotejo analítico e similitude fática".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507, 513, 1.013 e 1.029, § 1º; CC, art. 413; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 13 e 83; STJ, REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, REsp n. 2.189.811/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.209.577/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.193.959/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, RMS n. 48.780/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021; STJ, REsp n. 1.994.040/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.526/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por USIN TEC – USINAGEM LTDA. (EPP) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de ofensa a normas constitucionais, por não demonstração de ofensa aos arts. 507 e 513 do Código de Processo Civil e 413 do Código Civil, com a incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por ausência de cotejo analítico e de similitude

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 135-152.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 41):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Acordo homologado nos autos - Posterior descumprimento Incidência da teoria da imprevisão para revisão dos termos do acordo que já foi decidida e rechaçada no agravo de instrumento nº 2135990-26.2023.8.26.0000 Preclusão operada CPC, art. 507 - Recurso não conhecido no ponto. EXCESSO DE EXECUÇÃO Inocorrência Acordo que previu, expressa e claramente, o modo de cálculo do débito exequendo, inclusive o termo inicial de correção monetária e juros, em caso de descumprimento da avença Descumprimento incontroverso Decisão que determinou o abatimento dos valores pagos Impugnação corretamente rejeitada Decisão mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 51):

> "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Pretensão de revisão dos termos do acordo homologado nos autos de origem que já foi decidida e rechaçada no agravo de instrumento nº 2135990-26.2023.8.26.0000 - Preclusão operada - CPC, art. 507 - Pedido de incidência do art. 413 do CC para afastamento da cláusula penal que sequer foi objeto da impugnação apreciada pela decisão agravada, o que também impediria o conhecimento da matéria, porque vedada a inovação em sede recursal - Inconformismo com o julgado - Natureza infringente - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados - Acórdão embargado suficientemente fundamentado."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

a) 507 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria aplicado a preclusão consumativa de modo restritivo e impedido a revisão do acordo pela teoria da imprevisão, em descompasso com a boa-fé e a função social do contrato;

b) 513 do Código de Processo Civil, já que o cumprimento de sentença teria prosseguido com cálculos não claros e sem assegurar o contraditório e a ampla defesa, comprometendo a validade da decisão; e

c) 413 do Código Civil, pois a manutenção da cláusula penal em patamar integral diante de atraso em parte das parcelas configurou onerosidade excessiva e desproporcionalidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pelo prosseguimento do cumprimento pelo valor integral do débito confessado e afastar a revisão contratual, divergiu do entendimento do TJSP nos Processo n. 2250337-38.2024.8.26.0000 e 2331907-80.2023.8.26.0000 e do TRT12 na AP n. 00008836820205120039.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 507 e 513 do Código de Processo Civil e 413 do Código Civil, com a reforma do acórdão recorrido. Requer ainda o processamento do recurso pela alínea *c* e a redução da cláusula penal.

Contrarrazões às fls. 97-113.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença em que a executada impugnou excesso de execução e requereu a revisão do acordo homologado, invocando a teoria da imprevisão, bem como a limitação dos encargos às parcelas em atraso e a modulação da cláusula penal.

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

O Juízo de primeiro grau rejeitou a tese de excesso de execução, assentando que o acordo estipulou, de forma clara, o modo de cálculo do débito em caso de inadimplemento, com atualização desde a data-base, juros, multa e honorários, devendo a execução prosseguir pelo valor do débito confessado, com abatimento dos valores pagos, conforme planilha apresentada.

O Tribunal de origem conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento por entender operada a preclusão quanto à revisão das cláusulas e à incidência da teoria da imprevisão (art. 507 do CPC), por concluir pela não ocorrência de excesso de execução e por reconhecer que o descumprimento era incontroverso, razão pela qual manteve os parâmetros de cálculo previstos na avença.

II - Art. 507 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal aplicou indevidamente a preclusão consumativa, impedindo a revisão do acordo pela teoria da imprevisão, apesar de circunstâncias supervenientes.

O acórdão recorrido concluiu que a revisão das cláusulas e a incidência da teoria da imprevisão já haviam sido rechaçadas em agravo anterior, operando a preclusão. Observe-se (fl. 42):

> O descumprimento do acordo pelo executado agravante é matéria incontroversa e, no agravo de instrumento nº 2135990-26.2023.8.26.0000, já foi rechaçada a pretensão de revisão de suas cláusulas e afastada a incidência da teoria da imprevisão no caso.
>
> Assim, nesse ponto, há preclusão consumativa, sendo vedada nova apreciação, nos termos do art. 507 do CPC, pelo que não se conhece dessa parte do recurso.

Nos termos do art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas, cujo respeito se impõe em razão da preclusão. Trata-se da preclusão consumativa, segundo a qual, uma vez exercido o direito de

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

se insurgir contra determinada matéria, esgota-se a faculdade processual correspondente.

A tentativa de rediscutir a matéria, mediante sucessivos recursos ou reiteração de argumentos já apreciados, viola a estabilidade das decisões judiciais e compromete a racionalidade do procedimento, razão pela qual é repelida pela sistemática processual vigente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que não é admissível a rediscussão de matéria já decidida no mesmo processo, quando a parte já exerceu anteriormente a faculdade de impugnação, operando-se a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 505 E 507 DO CPC/2015.
>
> [...]
>
> 3. Nos termos do art. 505 do CPC/2015, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". O art. 507 do CPC/2015 ainda reforça que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".
>
> 4. Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei.
>
> 5. A decisão interlocutória proferida em processo de execução é recorrível por agravo de instrumento, de modo que a não interposição do recurso resulta na preclusão consumativa das questões apreciadas na decisão.
>
> [...]
>
> 10. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados e, por consequência, anular o acórdão recorrido e a decisão de e-STJ fls. 457-460 do apenso 1, a fim de reestabelecer a anterior decisão de e-STJ fl. 373 do apenso 1. (REsp n. 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA 1.011/STF.

[...]

7. Por outro lado, se houve decisão sobre a competência após a alteração legislativa e já foram esgotados ou não interpostos os recursos cabíveis, operou-se a preclusão consumativa, não podendo haver a rediscussão da matéria, nos termos dos artigos 505 e 507 do CPC.

8. Hipótese em que a questão referente à competência já havia sido decidida por acórdão proferido pelo TJ/PR, que, em sede de agravo de instrumento, fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente processo. Já houve, portanto, decisão sobre a competência, com trânsito em julgado após a entrada em vigor da MP 513/2010, razão pela qual se operou a preclusão consumativa sobre a questão, não se podendo rediscuti-la.

9. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.189.811/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JUROS E MULTA CONVENCIONAIS. 1.

A preclusão consumativa impede a rediscussão de matéria já decidida e não impugnada oportunamente, inclusive quanto ao excesso de execução.

2. O art. 1.336, § 1º, do Código Civil autoriza a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês e multa de até 2% sobre débitos condominiais, sendo válida sua aplicação quando prevista na convenção.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina os fundamentos relevantes da controvérsia. 4.

Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.209.577/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. FCVS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da competência absoluta para o processamento e o julgamento do feito.

2. As questões de ordem pública, tal como a competência absoluta, também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem fixou, em decisão sobre a qual se operou a preclusão, a competência da Justiça do Estado.

4. Não é mais possível a rediscussão da matéria, ainda que por outros argumentos, incidindo no caso os arts. 505 e 507 do CPC.

Recurso especial improvido. (REsp n. 2.193.959/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 513 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o cumprimento de sentença prosseguiu sem cálculos claros e sem respeito ao contraditório e à ampla defesa, o que violou o art. 513.

O acórdão recorrido assentou que a planilha apresentada pela parte exequente observou fielmente a cláusula n. 5 do acordo, com atualização do débito confessado, abatimento dos valores pagos e incidência dos encargos pactuados.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> Pela cláusula 1 do acordo, a devedora confessou débito de R$144.803,39 e, na cláusula 2, a credora concordou em receber, para quitação da dívida, o montante de R$111.998,61, a ser pago em uma parcela de R$25.840,59 e mais 12 de R$7.179,83, vencendo-se a primeira em 25/09/2019 e a última em 25/0/2020.
>
> Ainda, pela cláusula 5 da avença, as partes concordaram que:
>
> [...] o não pagamento de qualquer uma das parcelas indicadas no item 2, acima, implicará na obrigação da USIN TEC de pagar, imediatamente, o valor correspondente à diferença entre (i) o valor do Débito Confessado no item 1 [R$ 144.803,39], acima, data base 26/08/2019, que deverá ser acrescido desde então e até a data do pagamento (i. a.) da correção monetária pela aplicação do Índice utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (i. b.) de juros de 1% ao mês; e (i. c) de multa e honorários, ambos de 20% sobre a diferença do Débito Confessado; e (ii) o(s) valor(es) eventualmente pago(s) até então, sendo que a MTU e o GN ADVOGADOS estão autorizados a cobrar imediatamente a USIN TEC o valor total da dívida assim calculada, por meio de cumprimento de sentença, na forma dos artigos 513, §1º, 515, I, 520 e seguintes do CPC. (fls. 66/68 da origem).
>
> Evidentemente, o objetivo da transação é incentivar a parte devedora a quitar o débito, mediante concessões por parte do credor, e os termos do acordo, como visto, não deixam dúvidas sobre a consequência do inadimplemento.
>
> Sendo incontroverso o descumprimento do acordo, o cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor do débito confessado, excluindo-se apenas os valores já pagos, o que já foi determinado pelo juízo a quo e inclusive veio previsto na cláusula 5.
>
> A avença já previu, ademais, o termo inicial da atualização e dos juros de mora, bem como do modo do cálculo da multa e dos honorários advocatícios, nada havendo a alterar.

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia à luz da planilha, dos pagamentos e das cláusulas n. 2, 3 e 5 da avença, concluindo pela correção do cálculo e pela rejeição da impugnação.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 413 do Código Civil

A parte alega que a manutenção da cláusula penal em patamar integral foi desproporcional, diante do cumprimento parcial das parcelas e do atraso motivado por imprevisão.

O acórdão dos embargos de declaração registrou que o pedido de incidência do art. 413 nem sequer fora objeto da impugnação apreciada, configurando inovação recursal. Reafirmou a preclusão quanto à revisão da avença.

Cabe à parte recorrente delimitar a extensão de seu inconformismo, fixando os limites objetivos da devolutividade recursal. Como consagrado na máxima *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a matéria efetivamente impugnada é devolvida ao conhecimento do tribunal.

O art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece, no *caput*, que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". O § 1º do referido dispositivo dispõe que "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado".

A expressão "capítulo impugnado" delimita inequivocamente o âmbito de atuação do tribunal, restringindo sua cognição àquilo que foi objeto de irresignação do recorrente.

No caso concreto, o capítulo impugnado cingiu-se às questões referentes ao excesso de execução e à preclusão da revisão de cláusulas do acordo, não abrangendo discussão específica sobre a cláusula penal.

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

Nesse contexto, o Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de ser vedado a inovação de matéria em sede recursal, por violação ao efeito devolutivo do recurso.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. CAIXEGO. ANISTIA. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. FATOS NÃO COMPROVADOS. EXTENSÃO DO ALCANCE DA LEI ANISTIADORA. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese em julgamento, a Corte Estadual, examinando as provas documentais apresentadas pelas partes, concluiu pela insubsistência dos fatos narrados pelo impetrante na petição inicial.
>
> 2. Em sede de mandado de segurança, a não correspondência entre os fatos narrados e aqueles documentalmente provados subtrai do impetrante a liquidez e certeza que autorizariam a impetração.
>
> **3. A devolutividade que marca o recurso ordinário, apesar de ampla, não é ilimitada, por isso que os temas sobre os quais a Corte revisora pode se pronunciar se restringem àqueles veiculados na exordial, os quais foram submetidos ao Tribunal de origem, ressalvadas as questões de ordem pública. Fora desse leque, não é possível conhecer de teses apresentadas apenas nas razões de inconformismo, por se traduzirem em indevida inovação recursal.**
>
> Precedente: AgInt no RMS 62.397/GO. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 13/3/2020.
>
> 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 48.780/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021, destaquei.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. EQUIPARAÇÃO DE TAXAS DE JUROS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Outra questão em discussão é a alegada inovação recursal, com a introdução de tese jurídica nova no recurso de apelação, não debatida na instância de origem.
>
> III. Razões de decidir
>
> [...]
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem examina e decide as questões relevantes de forma objetiva e motivada. **2. A inovação recursal impede a apreciação de matéria não arguida na instância de origem.** 3. A ausência de prequestionamento impede a análise de dissídio jurisprudencial". (REsp n. 1.994.040/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, destaquei).

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDOS NÃO VEICULADOS NA INICIAL DO WRIT. ARGUIÇÃO APENAS NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA N.º 36/04. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. DECRETO LEGISLATIVO N.º 113/94. DERROGADO TACITAMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 224/00. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.o 41/2003. LEI ESTADUAL PREVENDO LIMITE INFERIOR. POSSIBILIDADE.
>
> **1. É inviável a apreciação de novos requerimentos trazidos à tona apenas nas razões do recurso ordinário, quando alicerçados em causas de pedir não aventadas na inicial do mandado de segurança, uma vez que não estão abarcados pela ampla devolutividade do recurso; sob pena de incorrer em provimento judicial extra petita. Precedentes.**
>
> [...]
>
> 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RMS n. 23.180/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 7/2/2011, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.
>
> [...]
>
> **2. O fato constitui inaceitável inovação recursal e impede o conhecimento do recurso, tanto em decorrência da preclusão consumativa quanto na ausência de prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.947.526/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022, destaquei.)

É caso, pois, de aplicação da súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta dissídio com julgados do TJSP e do TRT12.

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57889003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: 23a0e5f9-5652-4305-9211-9541e1d527e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.167.878 / SP

Número Registro: 2026/0028161-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020985020198260338 10012083120188260338 20311032020258260000 20985020198260338 209850201982603381001208312018826033 8

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: USIN TEC - USINAGEM LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO JOSÉ ZAMPOL - SP052037
	GIULIANA ANGÉLICA ARMELIN - SP233171
AGRAVADO	: ROLLS-ROYCE SOLUTIONS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
	HELOÍSA VIEIRA CABRERA - SP463899

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:11
Código de Controle do Documento: c23ba848-990d-4672-ab1c-8a8f4d2663ab

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:11
Código de Controle do Documento: c23ba848-990d-4672-ab1c-8a8f4d2663ab